

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13408-000-041/93-47
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.503
RECURSO Nº. : 108.023
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1993
RECORRENTE : FERLIGRAN - FERTILIZANTES LÍQUIDO E GRANULADOS DO NE
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CARUARU - PE

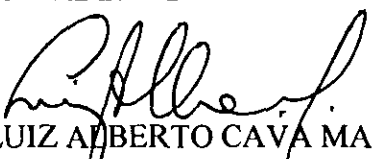
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERDA DO PRAZO - A perda do prazo para impugnar a exigência implica preclusão processual e, em consequência, consolidação definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Recurso não conhecido por premissa a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FERLIGRAN - FERTILIZANTES LÍQUIDO E GRANULADOS DO NE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13408-000-041/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.503

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF 1.617/95)



PROCESSO Nº 13408.000041/93-47

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº: 108.023

RECORRENTE: FERLIGRAN - FERTILIZANTES LÍQUIDO E GRANULADOS
DO

NE LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERLIGRAN - FERTILIZANTES LÍQUIDO E GRANULADOS DO NE LTDA., empresa com sede na cidade de Pesqueira - PE, à Rodovia BR 232 Km 216, nº 711, Bairro Central, com C.G.C. MF nº 08855306/0001-31, inconformada com a decisão monocrática que não conheceu da sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio, versa sobre Lançamento Suplementar de IRPJ, referente ao exercício de 1991, com base no art. 10, da Lei nº 7.689/88, art. 39 incisos I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.799/89, art. 153 do RIR/80 e art. 33, parágrafo único, da Lei 7.799/89.

Impugnando a parte justificou que houve erro no preenchimento da Declaração do IRPJ onde no Quadro 2 do Anexo 2 foi colocado exercício de 1990, quando deveria constar 1991. Alegou que a empresa goza de isenção do IRPJ, de acordo com a Portaria da SUDENE, devendo ser dado baixa do referido débito.

A autoridade singular não conheceu da impugnação em função da sua intempestividade.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13408.000041/93-47

ACÓRDÃO Nº

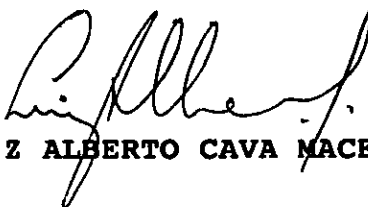
V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

A apresentação a destempo da impugnação, quando ultrapassado o prazo de 30 dias prescrito no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, impede a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

